

Paraná Eleitoral

revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Direitos políticos, causas de inelegibilidades e registro de candidatura

Shalimar Wassilevski

Resumo

Este artigo tem como intuito trazer algumas considerações sobre os institutos jurídicos que são pertinentes ao registro de candidatura, seus requisitos e pressupostos constitucionais que tornam o pretendo candidato a disputar o pleito eleitoral elegível, bem como as causas que afastam o seu direito de ser votado, tornando-o inelegível. Isso considerando que houve um tempo em que sequer havia um procedimento prévio às eleições para avaliação do candidato, muito menos regras que estabelecessem requisitos mínimos necessários àquele que se dispusesse a concorrer ao pleito eleitoral no Brasil. Por conseguinte, buscou-se trazer referências sobre a evolução do instituto do registro de candidatura, bem como seu nascimento e os requisitos de elegibilidade e causas de inelegibilidade, com ênfase à mais comum delas, a condenação criminal, abordando também alguns aspectos da Lei de Inelegibilidade – Lei Complementar (LC) 64/1990, alterada pela LC 135/2010.

Palavras-chave: direito eleitoral; direitos políticos; inelegibilidades; suspensão de direitos políticos; registro de candidatura.

Abstract

This article aims to draw some considerations regarding law institutes which are... relevant to the application register, its requirements and constitutional assumptions that allows the candidate to run for the election dispute, as well as the causes that deny his rights to be voted, making him ineligible, since in the past there were no prior process to evaluate a candidate nor rules establishing minimum requirements for the ones who wanted to compete in the electoral dispute in Brazil. Thus, this article sought references on the evolution of the institution of the Brazilian application register, its beginnings and requirements to eligibility and causes of ineligibility, emphasizing the most common of them all, criminal conviction, additionally some aspects of Ineligibility Laws (LC 64/90, changed to LC nº 135/2010).

Sobre a autora

Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e especializada em Gestão Pública pela Faculdade Instituto Superior de Educação do Paraná (FAINSEP). E-mail: sha.wassilevski@gmail.com

Keywords: electoral law, political rights, ineligibilities, suspension of political rights, application registration.

Artigo recebido em 3 de dezembro de 2018; aceito para publicação em xx de xx de xxxx.

Breve retrato sobre a evolução do sistema de candidaturas no Brasil

Para fins de se entender sobre como é o processo de escolha dos candidatos que disputarão as eleições no Brasil, convém, primeiramente, entender o processo do registro de candidaturas. Assim sendo, é oportuno trazer à baila uma pequena introdução histórica para melhor entendimento do assunto.

No período colonial, as primeiras vilas já contavam com um governo local, que era denominado Câmara ou Conselho Municipal e exercido por um órgão constituído por membros da sociedade, eleitos pelos próprios habitantes da colônia para cuidar da administração das cidades. As eleições eram indiretas e realizadas de três em três anos por meio de listas tríplices elaboradas pelos chamados “homens bons”, os mais ricos proprietários de terras da vila ou cidade. Naquela época exercia-se o voto censitário, pois eram excluídos das referidas listas os negros, os mulatos e os impuros pela religião, e fazia-se constar no título a renda e sua elegibilidade, se votante ou eleitor.¹ Naquela época as fraudes eram muito frequentes, em virtude de que era possível o voto por procuração.

Com a independência do país em 1822 foi outorgada a primeira Constituição do Brasil (de 1824), mas o voto continuava censitário e só podiam votar homens com mais de 25 anos que possuíam determinada renda, estando alijados do processo eleitoral mulheres, assalariados, soldados, índios e, obviamente, os escravos. O poder legislativo era exercido por uma assembleia geral, que era composta por duas câmaras: a Câmara dos Deputados e a do Senado.

1. Essas eleições aconteciam em duas etapas: na primeira, os *votantes* escolhiam os *eleitores*. Na sequência, aqueles que tivessem sido escolhidos como eleitores elegiam os deputados e senadores. Para ser votante, era necessário que o cidadão tivesse *renda mínima de 100 mil-réis anuais*. Se quisesse ser eleitor, era necessário *renda mínima anual de 200 mil-réis*.

Nessa época não havia registro de candidaturas. O Império era dividido em províncias, que eram divididas em distritos e o distrito, em paróquias. Estas tinham número de eleitores previamente definidos, escolhidos pelos votantes, que elaboravam uma lista com os nomes dos candidatos em tantas quantas fossem as cadeiras a serem ocupadas pela respectiva província. Encerrada a eleição no colégio, os votos eram apurados e confeccionavam uma lista, que era enviada à sede da província. Nessa lista eram reunidas as relações de todos os colégios da província, procedendo-se nova apuração. Os nomes mais votados eram eleitos deputados.

Em 1881 foi instituída a Lei Saraiva, que estabeleceu as eleições distritais, mas não evitou o fim dos abusos e das fraudes, pois, embora no título constassem o nome do eleitor, nascimento, filiação, estado civil e profissão, não havia fotografia, dando brecha ao surgimento de eleitores “fantasmas”, como mortos, crianças e pessoas de outros municípios.

Após a Proclamação da República em 1889 foi instituída a Constituição em 1891, que diminuiu o colégio de votantes e instituiu o voto direto e “a descoberto” (voto aberto, não secreto) e criou os cargos para presidente da República e vice, deputados e senadores. Mulheres, mendigos, soldados e religiosos ainda não podiam votar. Mas nessa época ainda não se exigia vinculação do candidato a partido político, muito menos se cogitava de registro de candidatura.

Esse período da Primeira República, também chamada de República Velha (1889-1930), foi marcado por fraudes e todo o tipo de manipulações. Naquela época existia o “voto de cabresto”, que nada mais era que um sistema em que

os coronéis compravam votos para seus candidatos ou trocavam votos por bens materiais (pares de sapatos, óculos, alimentos, etc.). Como o voto era aberto, os coronéis mandavam capangas para os locais de votação, com objetivo de intimidar os eleitores e ganhar votos. As regiões controladas politicamente pelos coronéis eram conhecidas como currais eleitorais. (O CORONELISMO, 2017)

A Revolução de 1930, que depôs o então presidente Washington Luís e impediu a posse do presidente eleito, Júlio Prestes, derrubou a República Velha e tinha como um de seus princípios a

moralização do sistema eleitoral. Por consequência, foi criada a Justiça Eleitoral e instituído o primeiro Código Eleitoral brasileiro, pelo Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, trazendo avanços, como a instituição do voto secreto e o voto feminino, bem como a criação do sistema proporcional para as eleições para deputados. Nasceu aí a obrigatoriedade do prévio registro de candidatura, conforme se constata em seu artigo 57, que dispunha: “resguarda o sigilo do voto um dos processos mencionados abaixo. [...] 1) registro obrigatório dos candidatos até 5 dias antes da eleição” (BRASIL, 1932). Essa obrigatoriedade de registro prévio de candidatura foi mantida por ocasião da instituição do segundo Código Eleitoral (Lei 48, de 4 de maio de 1935), mas essa lei não chegou a ser aplicada em razão da superveniência do Estado Novo e a implantação da ditadura de Vargas em novembro de 1937.

Com a redemocratização de 1945 nasceu o terceiro Código Eleitoral, que foi denominado como Lei Agamenon Magalhães (Decreto-Lei 7.586, de 28 de maio de 1945), que recriou a Justiça Eleitoral e tornou obrigatório o registro de candidatos até 15 dias antes da eleição. Esta norma também foi reproduzida no quarto Código Eleitoral (Lei 1.164, de 24 de julho de 1950), cujo artigo 47 estabelecia que “somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos” (BRASIL, 1950).

No quinto e atual Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), foi mantida a obrigatoriedade de registro prévio de candidatos no prazo de seis meses antes das eleições (parágrafo único, artigo 87), mas posteriormente foi alterado pela Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, cujo artigo 11 fixou como prazo fatal para o registro o dia 5 de julho, às 19 horas, do ano em que se realizarem as eleições.

Recentemente, a Lei 13.165, de 29 de setembro de 2015 modificou o artigo 11 da Lei 9.504/1997, passando a dispor que o registro de candidatura deve ocorrer até as 19 horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

***Jus honorum* e os requisitos de elegibilidade**

Jus honorum decorre do *jus civitatis*, que é o direito cívico de participar da formação política do governo e compreende os direitos de votar e ser votado. Este direito cívico, de natureza política,

se manifesta em duas formas: 1) em sua capacidade eleitoral ativa, cuja manifestação se dá por meio do exercício do voto; e 2) a capacidade eleitoral passiva, que nada mais é que o direito da pessoa em ser votada, desde que satisfeitas certas condições.

Essa capacidade eleitoral ativa, ou direito ao alistamento e ao voto, é obrigatória a partir dos 18 anos aos natos e naturalizados, conforme prescreve o §1º do artigo 14 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), excluídos os analfabetos, a quem são facultados o alistamento e o voto, tal como ocorre aos maiores de 70 anos e aos jovens entre 16 e 18 anos de idade, conforme consta no §2º do artigo 14.

Sobre a capacidade eleitoral ativa, Zilio (2016, p. 133) diz que “a capacidade eleitoral ativa nasce, formalmente, com alistabilidade e, em síntese, revela-se tanto no direito de votar como no direito de participar na formação da vontade estatal”.

E capacidade eleitoral passiva nada mais é do que o direito a ser votado. Entretanto, para seu exercício é necessário o preenchimento de alguns requisitos constitucionais e são eles, basicamente: a) a nacionalidade brasileira; b) o pleno exercício dos direitos políticos; c) o alistamento eleitoral; d) o domicílio eleitoral na circunscrição; e e) filiação partidária, além de outros pertinentes à idade do candidato em relação ao cargo concorrido, conforme se constata no §3º do mencionado artigo 14 da Carta Maior. Em outros termos: as condições necessárias ao exercício do direito subjetivo passivo do cidadão de ser votado se referem aos requisitos de elegibilidade. Ausentes tais condições recairemos nas causas de inelegibilidade, ou seja, causas que impedem o regular exercício da capacidade eleitoral passiva.

Requisitos de elegibilidade ou hipótese de inelegibilidade na Constituição

Os parágrafos 5º a 8º do artigo 14 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) trazem as hipóteses que afetam a elegibilidade de forma relativa ou, em outros termos, são hipóteses de inelegibilidade relativa. Isto é, situações de caráter temporário que, por sua excepcionalidade, impedem o pretenso candidato de concorrer ao pleito enquanto presentes as circunstâncias impeditivas, que são: por motivos funcionais, de casamento, parentesco ou afinidade com já candidato ou, no caso dos militares, se contar com menos de dez

anos deverá ser afastado das atividades, e se contar com mais de dez anos, passará, no ato da diplomação, à inatividade.

Há também situações em que a ausência de condição para ser eleito é tão grave que a torna absoluta, como vemos nas hipóteses elencadas no §4º do referido artigo, e são elas: os inalistáveis, tais como os estrangeiros e os analfabetos, haja vista que a educação formal, mesmo em sua expressão mais elementar, como a leitura e a escrita e a realização de operações aritméticas básicas, constituem-se como requisitos mínimos àqueles que pretendem se alçar a cargos que envolvam a administração ou feitura de leis de uma cidade, estado ou, quiçá, de um país.

Os parágrafos 5º a 9º também trazem outras hipóteses de inelegibilidade e são elas: reeleição dos presidentes do executivo para terceiro mandato e cônjuges e parentes até terceiro grau que no exercício do mandato, entre outros casos a serem previstos em lei complementar (LC) visando coibir práticas de abuso de poder econômico ou exercício de função.

Vale destacar que a redação originária do §9º do artigo 14 do texto constitucional visava apenas proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra abuso de poder econômico ou do exercício de função ou cargo, mas foi modificada pela Emenda Constitucional 4, de 7 de junho de 1994, que acrescentou outros princípios a serem observados pelos aspirantes a cargo público, quais sejam: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a vida pregressa do candidato.

Sobre a matéria, oportuno trazer à baila os ensinamentos do professor Adriano Soares Costa (2006, p. 2017), em sua obra intitulada *Instituições de direito eleitoral*:

A inelegibilidade é o estado jurídico da ausência ou perda da elegibilidade. Assim, como o conceito jurídico de capacidade civil apenas tem densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode ser profundamente conhecida se vista em confronto com o conceito de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca teve, seja porque o perdeu.

A condenação criminal como hipótese de inelegibilidade

Conforme já explicitado, o *ius honorum*, ou direito de votar e ser votado, pressupõe a plena capacidade do exercício dos direitos políticos do cidadão. Suspensos ou cancelados esses direitos, o cidadão se verá alijado do processo político enquanto perdurarem os efeitos da suspensão ou cassação, conforme se constata nas hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 15 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que tratam da hipótese de cancelamento dos direitos políticos em virtude do cancelamento da naturalização (inciso I) e das hipóteses de suspensão dos direitos políticos em virtude de incapacidade civil absoluta, condenação criminal com sentença transitada em julgado, recusa a cumprir obrigação a todos imposta e improbidade administrativa.

No caso específico de condenação criminal, esta é a mais comum das hipóteses de inelegibilidade e que afeta diretamente o *status civitatis* ou *ius honorum* do pretenso candidato a disputar as eleições.

Vale destacar que essa espécie de suspensão dos direitos políticos é decorrente da própria condenação criminal, sendo desnecessária qualquer menção a seu respeito na sentença. A suspensão incide sobre toda condenação criminal, seja dolosa, culposa ou mesmo em contravenções penais e, tanto em penas de reclusão, detenção ou prisão simples (restritivas de liberdade) quanto nas restritivas de direitos – como a prestação de serviços à comunidade, pecuniária, interdição temporária de direito e limitação de fim de semana – ou mesmo a de multa. A suspensão perdura enquanto durarem os efeitos da condenação.

Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF) numa Ação Direta de Constitucionalidade (ADC), nos seguintes termos:

A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius sufragii*). Por essa razão, não há

inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. (A CONSTITUIÇÃO..., 2001)

Entretanto, há que se ressaltar que não incide em suspensão de direitos políticos aquele que aceita a suspensão condicional do processo ou transação penal previstos na Lei 9.099, de 26 de setembro 1995, vez que se tratam de institutos que não implicam em reconhecimento de culpa, não geram antecedentes e evitam a propositura de ação penal, de modo que não afetam o direito cívico de votar e ser votado.

Oportuno também relembrar que a suspensão dos direitos políticos decorrentes de condenação criminal implica perda do mandato.

Nesse sentido Rodrigo Zilio (2006, p. 159-60) diz que

a condenação criminal transita em julgado, por implicar na suspensão dos direitos políticos, tem por consequência, em regra, a perda do mandato eletivo. Tal regra, porém, comporta temperamentos e impõe distinção em face aos cargos exercidos junto ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo. Como dito, a regra é que a condenação criminal transitada em julgado, por importar na suspensão dos direitos políticos, acarreta a perda do mandato, ressalvada a situação particular dos parlamentares.

A inelegibilidade infraconstitucional

Afora as inelegibilidades constitucionais e com vistas a regulamentar o §9º do artigo 14 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), foi promulgada a LC 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades), que traz em seu artigo 1º um rol taxativo de hipóteses que comprometem a elegibilidade do pretense concorrente ao pleito eleitoral.

O ministro Admar Gonzaga Neto se manifestou por ocasião do aniversário de 27 anos da instituição da Lei de Inelegibilidades, nos seguintes termos:

De acordo com o ministro, a Lei de Inelegibilidades “se enquadra em um conjunto de normas, cujo principal escopo é preservar, tanto quanto possível, a liberdade e a legitimidade das eleições”. “É um

relevante suporte para a Justiça Eleitoral resguardar a expressão soberana dos eleitores pelo voto, como também de avaliar a vida pregressa de pretensos candidatos e, com isso, promover uma filtragem qualitativa para maior segurança do eleitorado. Ressalte-se que não se trata de atividade tendente a substituir a vontade soberana do eleitorado, mas sim de não permitir que o sistema eleitoral seja disponível para aqueles que não se apresentem, por força normativa, aptos ao concurso democrático”, observa o ministro. (LEI..., 2017)

Em 4 de junho de 2010 a LC 64/1990 sofreu enorme acréscimo com a aprovação da LC 135, de 4 de junho de 2010, denominada também de Lei da Ficha Limpa – uma das primeiras leis de iniciativa popular a ser promulgadas no Brasil – que incluiu novas causas de inelegibilidades, como crimes por abuso de poder econômico; com sentença transitada em julgado; contra a economia popular; a fé pública; a administração pública; o patrimônio público; o mercado financeiro; por tráfico de entorpecentes; por crimes eleitorais; contra a dignidade sexual; racismo; tortura; terrorismo; crimes hediondos; os que tiveram as contas relativas ao exercício anterior de cargo ou função pública rejeitadas pelos tribunais de contas, por decisão irrecorrível, devido a irregularidades insanáveis e os que não realizaram a chamada desincompatibilização (afastamento temporário ou definitivo de função ou cargo por quem pretenda candidatar-se a cargo eletivo) nos prazos legais.

Nota-se a intenção do legislador brasileiro em conferir o máximo de legitimidade e lisura ao pleito mediante a intensificação das hipóteses em que o pretenso candidato ao cargo poderá incorrer.

Momento da aferição dos requisitos pertinentes ao *ius honorum*. Registro de candidatura

Diante de tudo o que foi discorrido até agora, chega-se à conclusão de que o registro de candidatura passa a ser um dos mais importantes institutos jurídicos em matéria eleitoral, pois é nele que o juízo eleitoral ou tribunal conhecerá todas as questões que envolvem a cidadania passiva (*ius honorum*) do aspirante a um cargo governamental, especialmente àquelas pertinentes às condições de elegibilidade, às causas de inelegibilidade e pressupostos relativos ao próprio pedido de registro. Avaliar-se-á a presença dos requisitos

de elegibilidade que autorizam o deferimento do pedido de registro da candidatura, haja vista que só podem participar do pleito eleitoral cidadãos que estejam em plenas condições de elegibilidade e não incidam em qualquer causa de impedimento, pois o que se busca é a defesa da democracia representativa, com vistas à legitimidade das eleições claras e limpas.

É visando à lisura do pleito eleitoral que o artigo 11 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997) elenca um rol de documentos que deverão instruir o pedido de registro de candidatura e, entre eles, consta a certidão de antecedentes criminais dos cartórios distribuidores dos juízos eleitoral, federal e estadual, conforme se constata no inciso VIII, com vistas à constatação de inexistência de incidência a causas que tornem o candidato inelegível por incorrer em condenação numa das hipóteses que implicam em sua inelegibilidade. Tampouco podem ter condenação criminal transitada em julgado, vez que também é norma constitucional a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal, conforme se constata no inciso III do artigo 15 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e implicam na inelegibilidade do pretendo candidato.

E é no procedimento de registro de candidatura que se busca aferir a presença de todos os pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico, a fim de que seja deferido o registro de sua candidatura pretendido, pois, caso contrário, ficará impossibilitado de concorrer a um cargo, tanto que o §10 do artigo 11 da Lei 9.504/1997, com a redação dada pela Lei 12.034/2009, estabelece que:

§10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Sobre a matéria, Soares da Costa (2006 *apud* Rodrigo Zilio, 2016, p. 522) esclarece que:

Os requisitos do registro de candidato devem ser aferidos por ocasião do próprio pedido. Contudo, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser mantidas íntegras até a data da eleição. Com efeito, as condições de elegibilidade e a ausência de

inelegibilidade devem ser comprovadas quando do pedido de registro de candidatura, que é o momento em que a Justiça Eleitoral declara estar o candidato apto para prosseguimento do pleito. Entretanto, a existência de relevante situação de fato ou de direito superveniente – a caracterizar novo suporte fático de (ine)legibilidade – deve ser devidamente sopesada pelo órgão julgado.

Consequentemente, havendo apontamento de condenação decorrente de processo criminal nas certidões exigidas para o registro de candidatura, impõe-se seu indeferimento, vez que restou maculado o *ius honorum* do cidadão, ou seja, sua capacidade de votar e ser votado.

Nesse sentido, os tribunais pátrios têm se posicionado no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO DE REGISTRO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR. POSTERIOR AO REGISTRO. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura. Precedentes: [...] 2. A liminar obtida em revisão criminal após o registro de candidatura não socorre candidato que, à época do registro, estava com os direitos políticos suspensos por condenação criminal transitada em julgado. Mutatis mutandis: REspenº 32.209/SC, relator designado Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 6.11.2008. 3. Com relação à possível ausência de intimação pessoal do trânsito em julgado da ação penal, o agravante não infirmou a conclusão do e. Tribunal a quo que afirmou ser incompetente a Justiça Eleitoral para proceder tal exame. Mutatis mutandis, aplica-se a Súmula nº 284/STF. 4. As causas de inelegibilidade podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Precedente: AgR-REspe nº 33.558/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 30.10.2008. 5. A Justiça Eleitoral não possui competência para, em processo de registro de candidatura, declarar a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva supostamente ocorrida em ação penal que tramita na Justiça Comum ou verificar

a existência de possível fraude no processo penal. Precedente: AgR-REspe nº 32.849/MG, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, publicado em sessão em 21.10.2008.6. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2008)

Sobre a matéria, dispunha o artigo 44 da Resolução 23.405, de 27 de fevereiro de 2014, que regulamentava as eleições daquele ano:

Art. 44. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade. (BRASIL, 2014)

Essa mesma norma foi reproduzida no artigo 51 da Resolução 23.548, de 18 de dezembro de 2017, que regulamenta as eleições gerais que vigorarão neste ano, com os mesmos termos.

Ações contra a inelegibilidade

Estabelecida essas premissas, tem-se que o momento adequado para a arguição da inelegibilidade é na oportunidade possível, caso não seja conhecida e declarada *ex officio* pelo juiz, já que ele pode indeferir o registro de candidatura independentemente de qualquer ato ou ação, por exemplo, a impugnação.

Nesse sentido é a posição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), nos seguintes termos: a inelegibilidade pode e deve ser declarada de ofício.

Superada essa fase, a primeira oportunidade encontra-se no próprio registro de candidatura, qual seja, a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que tem por objetivo a declaração de uma inelegibilidade já existente, com o fito de impedir o deferimento do pedido de registro. Ela pode ser suscitada por qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos causadores da inelegibilidade, em cinco dias contados da publicação do edital, em duas vias fundamentadas e dirigidas ao juiz eleitoral, sob pena de preclusão.

Entretanto, convém trazer à baila uma “dica” dada por Elmana Esmeraldo (2011, p. 256) em seu livro *Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais*, quando precluso o prazo para interposição da AIRC:

DICA: No caso de perda do prazo para proposta da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura – AIRC, se o pedido de registro ainda não foi deferido, é possível levar ao conhecimento do órgão competente, por petição fundamentada, o impedimento do pré-candidato para que aquele possa indeferir, de ofício, o registro de candidatura, já que, como fartamente ficou demonstrado, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida ex officio pelo juiz.

Por fim, superadas essas fases e caso o pretense candidato tenha seu pedido de registro deferido, se for eleito e ainda persistir ou sobrevier hipóteses de inelegibilidade, a ação cabível é o Recurso contra a Expedição do Diploma (RCED), previsto no artigo 262 do Código Eleitoral, que visa atacar, já no seu inciso I, a própria inelegibilidade de que ora se cuida e especialmente as inelegibilidades de natureza constitucional, que não precluem.

Nesse sentido é o posicionamento dos tribunais pátrios, conforme se constata no seguinte acórdão:

Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) fundado em suposta inelegibilidade de natureza constitucional do primeiro demandado. Art. 262 do Código Eleitoral c/c art. 14, § 7º da Constituição federal. 1. Preliminar de litispendência com o Recurso Eleitoral 699-31. Decisão proferida nos autos do supramencionado Recurso Eleitoral que transitou em julgado em 20/04/2017. Ausência de litispendência. Processo que já possui sentença transitada em julgado. 2. Mérito. Cabimento do RCED para avaliar a arguição de inelegibilidade constitucional, ainda que não tenha sido suscitada durante o Registro de Candidatura. Ausência de preclusão temporal em matéria constitucional. Art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes do TSE. 3. Comprovação nos autos da inelegibilidade do recorrido, diplomado como suplente ao cargo de vereador. Relação direta de parentesco. Demandado que é irmão do candidato à reeleição para o mandato de Prefeito no município. Art. 14, § 7º da CF. 4. Procedência do pedido para cassar o diploma do recorrido, Adelino de Souza Sobrinho.

Conclusão

Este trabalho visou trazer singelas considerações sobre a origem e a importância de um dos principais institutos do processo eleitoral, o registro de candidatura e os requisitos necessários para aquele que pretende se arvorar na disputa política, bem como algumas das causas que o impedem de fazê-lo, mediante a exposição sobre os requisitos da elegibilidade e causas de inelegibilidade eleitoral que implicam no impedimento da pessoa concorrer e ser eleita.

Vale dizer que o estudo dos requisitos de elegibilidade e as causas impeditivas de o cidadão concorrer a pleitos políticos é de suma importância, pois tais direitos e restrições são emanadas da Constituição Federal e se implicarem em suspensão de direitos políticos afetarão diretamente o *ius civitatis* da pessoa, implicando em restrições ou impedimento de votar e ser votado.

Também é importante destacar que há que se ter um sólido conhecimento dos institutos que são pertinentes ao *jus civitatis* ou direito cívico ou político que abrange as capacidades ativa e passiva ou, em outros termos, o direito de votar e ser votado e cuja suspensão acarreta consequências que tornam o cidadão inelegível, ou seja, inapto a disputar o pleito, cujo reconhecimento e declaração de inelegibilidade devem ocorrer em modo e tempo oportunos.

Referências

- A CONSTITUIÇÃO e o Supremo. (2001). *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, DF, 1 fev. 2001. Disponível em: [<https://bit.ly/2UeQUR9>]. Acesso em: 1 ago. 2018.
- BRASIL. (1932). Câmara dos Deputados. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 3385, 26 fev. 1932. Disponível em: [<https://bit.ly/1OqwSLJ>]. Acesso em: 30 jul. 2018.
- _____. (1950). Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, Seção 1, p. 10987, 26 jul. 1950. Disponível em: [<https://bit.ly/2FZBz49>]. Acesso em: 4 dez. 2018.
- _____. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF. Disponível em: [<https://bit.ly/1bIJ9XW>]. Acesso em: 30 jul. 2018.
- _____. (2008). Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental nº 31.330/PR. Relator: ministro Felix Fischer. [*Publicação*], Brasília, DF, 19 nov. 2008. Disponível em [<https://bit.ly/2Svg9xa>]. Acesso em: 2 ago. 2018.

- COSTA, Adriano Soares da. (2006). *Instituições de Direito Eleitoral* – v. 1. Belo Horizonte: Editora Fórum.
- ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. (2011). *Processo eleitoral*: sistematização das ações eleitorais. Leme: J H Mizuno.
- GOIÁS. (2012). Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Recurso Eleitoral nº 4846/GO. Relator: Luciano Mtanios Hanna. *Diário de Justiça*, Goiânia, vol. 1, Tomo 208, p. 6-7, 3 out. 2012. Disponível em: [<https://bit.ly/2GbvTEen>]. Acesso em: 4 dez. 2018.
- LEI de inelegibilidades completa 27 anos nesta quinta-feira (18). (2017). *Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, 18 maio 2017. Disponível em: [<https://bit.ly/2R-txGpg>]. Acesso em: 30 jul. 2018.
- O CORONELISMO. *Sua Pesquisa*. [S.l.], 1 nov. 2017. Disponível em: [<https://bit.ly/2zHqv65>]. Acesso em: 25 jul. 2018.
- ZILIO, Rodrigo Lopes. (2016). *Direito Eleitoral*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2016.

